



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO NO 001/2021SESA-PE- SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A SENHORA PREGOEIRA,

01. INTRODUÇÃO.

A(o) Pregoeira da Prefeitura Municipal de Mombaça – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP, CNPJ N° 25.179.741/0001-02, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

1) NÃO ENVIO DA PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PELA COMISSÃO

1.1- Nenhum documento fora anexada pela empresa LINDOVALTEIXEIRA FELINO –ME, conforme é possível verificar na janela "LISTAR ANEXO DEPROPOSTAS", ou seja, toda movimentação de documentos fora feita pelo e-mail informado no campo de mensagens.

2) EXISTÊNCIA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

2.2 - A desconfiança trazida pela recorrente se concretiza ao visualizar a proposta readequada da recorrida, que apresenta em seu conteúdo preços totalmente fora do mercado, conforme apresentou na peça recursal.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

1) DO ENVIO DA PLANILHA DE CUSTOS POR EMAIL

Conforme o item 8.3 do edital, abaixo relacionado, a planilha de Formação de Preços (Proposta consolidada) poderá ser enviada por email, conforme solicitação da pregoeira:

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços (Proposta consolidada), sob pena de desclassificação deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema ou por outro meio indicado pelo(a) Pregoeiro(a), email – licitacaomomba@gmail.com no prazo de 04 (quatro) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a), com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo(a) Pregoeiro(a) no momento da aceitação do lance vencedor.

Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço** em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**



Conforme consta no Sistema de Licitações, após o lance vencedor, foi solicitada a empresa arrematante o envio no prazo de 4(quatro) horas, da proposta consolidada através do email oficial da Comissão Permanente de Licitação, o que for a devidamente cumprido.

Desse modo, não merece prosperar o argumento apresentado pela recorrente, pois as cláusulas editalícias foram devidamente cumpridas.

DA EXISTÊNCIA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Não há previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão. Sendo assim, o exame do preço será feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado. Não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital".

No que tange à inexecuibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).

É preciso lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular. Nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Diante disso, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que **o lucro zero não é indicação absoluta de inexecuibilidade**.

Ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

"REPRESENTAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA
PROCURADORIA GERAL

comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Em termos de exequibilidade a lei permite que seja assim (Art. 44, da 8666) pois o licitante pode renunciar a parcela ou toda a remuneração de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, incluindo, por interpretação seus custos indiretos e seu lucro.

O TCU possui jurisprudência consolidada, no sentido de que margem de lucro mínima ou ausência dela não conduz ao entendimento de que os preços são inexequíveis, pois depende da estratégia comercial de cada empresa. Não se pode confundir "lucro irrisório" com "preço irrisório", pois somente o último é vedado nas regras licitatórias.

Veja o Sumário do Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário : *"Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

Tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se perfeitamente aceitável a proposta apresentada pela licitante vencedora.

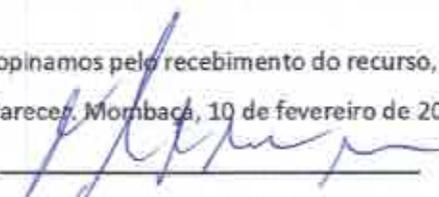


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É o Parecer. Mombaça, 10 de fevereiro de 2021.



Narciso Lopes da Costa Filho

Procurador Geral

OAB/CE nº 26.050



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça - Ceará, aos 11 de fevereiro de 2021.

RECORRENTE: EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP, CNPJ N° 25.179.741/0001-02.

RECURSO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021SESA-PE- SECRETARIA DE SAÚDE - PREGOEIRA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NOS ANEXOS DESTA EDITAL.

Trata-se de recurso ao edital de licitação interposta pela **EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP.**

Alega a recorrente:

01. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

1) NÃO ENVIO DA PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PELA COMISSÃO

Nenhum documento fora anexada pela empresa LINDOVALTEIXEIRA FELINO -ME, conforme é possível verificar na janela "LISTAR ANEXO DEPROPOSTAS", ou seja, toda movimentação de documentos fora feita pelo e-mail informado no campo de mensagens.

2) EXISTÊNCIA DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS

2.2 - A desconfiança trazida pela recorrente se concretiza ao visualizar a proposta readequada da recorrida, que apresenta em seu conteúdo preços totalmente fora do mercado, conforme apresentou na peça recursal.

DECISÃO:

Diante do exposto, e com base no parecer da **Procuradoria Geral do Município de Mombaça**, decidimos pelo **RECEBIMENTO** do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO.**

É A DECISÃO, s.m.j.

MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



OFÍCIO Nº 015/2021

Mombaça(CE), 11 de fevereiro de 2021.

Vimos pelo presente notificá-lo do julgamento e decisão quanto a impugnação ao EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021SESA-PE-SECRETARIA DE SAÚDE**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NOS ANEXOS DESTES EDITAIS**, interposta por Vossa Senhoria.

Esclarecemos que os autos do processo encontram-se à inteira disposição dos interessados.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima, apreço e consideração.

É a informação.

Maria Hilda da Silva Ferreira
MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA
PREGOEIRA

Ao
Ilmo. Sr.
Representante legal da empresa:
EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP
CNPJ Nº 25.179.741/0001-02
FORTALEZA/CE